

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) na universalização do Serviço Móvel Pessoal, ou outro que vier a substituí-lo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – financiar programas, projetos e atividades voltados a ampliar a cobertura do Serviço Móvel Pessoal, ou outro que vier a subsituí-lo, prestado em regime privado. (NR)”

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.472 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), sancionada em 16 de julho de 1997, dividiu os serviços de telecomunicações, quanto ao regime jurídico de sua prestação, entre públicos e privados.

Aos primeiros, foram reservadas as **obrigações de universalização e continuidade**, que têm como objetivo possibilitar o acesso desses serviços, de forma ininterrupta, a qualquer indivíduo, independentemente de localização geográfica ou condição socioeconômica (art. 79, §§ 1º e 2º). Nesse caso, as prestadoras que se dispõem a explorá-los têm estabelecidas, em seus contratos de concessão, metas a serem cumpridas, das quais assumem os custos correspondentes (art. 80, § 2º).

Na ausência de interessados para o provimento de serviços prestados em regime público, compete à União garantir sua existência, universalização e continuidade (art. 63, parágrafo único). Quanto a isso, a LGT faz apenas uma ressalva: a telefonia fixa, conhecida como Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), deve, sempre, estar incluída no rol dos serviços explorados em regime público (art. 64, parágrafo único). É, portanto, o único serviço sujeito a metas de universalização, ou seja, que deve estar disponível a todos os brasileiros.

Já a exploração dos serviços prestados em regime privado, outorgados mediante autorização, baseia-se na **ampla liberdade de atuação** dos titulares, não sendo prevista a imposição de obrigações ou restrições, inclusive quanto ao número de operadoras, termo de final de vigência ou preço cobrado do usuário (arts. 128, 129 e 138). Inclui-se aí o Serviço Móvel Pessoal (SMP), conhecido como telefonia celular, explorado em regime privado.

Nesse contexto, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) foi desenhado, originalmente, para financiar apenas obrigações de universalização pelas concessionárias dos serviços explorados em regime público. No entanto, é preciso destacar que o FUST já

arrecadou cerca de R\$ 5 bilhões, ainda não aplicados nas finalidades previstas, o que evidencia restrição demasiadamente rígida das hipóteses em que os recursos do Fundo podem efetivamente ser utilizados.

Nesse sentido, propomos alteração da Lei do Fust de forma a permitir que os valores arrecadados possam ser aplicados também na universalização do serviço de telefonia móvel. De acordo com dados do Atlas Brasileiro de Telecomunicações de 2007, da Teletime, a densidade dos serviços de telefonia móvel hoje no Brasil, considerando a população total, é de 51,75%. No entanto, ainda há 42% dos municípios brasileiros que não têm nenhuma operação de telefonia móvel disponível, o que significa a existência de uma grande área de sombra que deixa boa parte do território nacional sem esse importante veículo de comunicação. Avaliamos relevante a necessidade de levar a telefonia móvel a essas regiões e localidades.

Cite-se, a esse respeito, o exemplo do Programa de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais (*Minas Comunica*), inspiração da proposta em análise. Criado pela Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006, do estado de Minas Gerais, o programa tem o objetivo de garantir o acesso à telefonia móvel em todas as cidades mineiras até 2008, com recursos provenientes do Fundo para Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicações de Minas Gerais (*FundoMic*). Trata-se de componente essencial na estratégia de desenvolvimento do estado, que pretende atingir cidades cujas características socioeconômicas inviabilizam investimentos realizados exclusivamente pela iniciativa privada.

Estamos convencidos da relevância social do projeto que ora submetemos à consideração dos nobres pares, em vista da necessidade de estender os benefícios dos desenvolvimentos tecnológicos a todos os brasileiros independentemente de sua condição socioeconômica ou região onde residem.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO